



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223264 - SP (2025/0258825-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A J S DA S (MENOR)
REPR. POR : J S S
ADVOGADO : RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RECORRIDO : P DE S A C L
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
AGRAVANTE : P DE S A C L
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
AGRAVADO : A J S DA S (MENOR)
REPR. POR : J S S
ADVOGADO : RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento): (i) do valor da condenação; (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa (REsp n. 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019). Precedentes.

3. Vigora, no âmbito das Turmas de Direito Privado, o entendimento de que, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Em se tratando de condenação ao cumprimento de uma obrigação de fazer de trato sucessivo, a orientação do STJ é no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios dela decorrente deve seguir os parâmetros insertos no art. 292 do CPC/2015 (art. 260 do CPC/1973), qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223264 - SP (2025/0258825-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A J S DA S (MENOR)
REPR. POR : J S S
ADVOGADO : RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RECORRIDO : P DE S A C L
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
AGRAVANTE : P DE S A C L
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
AGRAVADO : A J S DA S (MENOR)
REPR. POR : J S S
ADVOGADO : RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento): (i) do valor da condenação; (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa (REsp n. 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019). Precedentes.

3. Vigora, no âmbito das Turmas de Direito Privado, o entendimento de que, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Em se tratando de condenação ao cumprimento de uma obrigação de fazer de trato sucessivo, a orientação do STJ é no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios dela decorrente deve seguir os parâmetros insertos no art. 292 do CPC/2015 (art. 260 do CPC/1973), qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por A J S da S, representada por sua genitora, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e compensação por danos morais ajuizada por A J S da S em face de P de S A C Ltda., visando a cobertura de sessões de fisioterapia no método treini, no tratamento de microcefalia, além de compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedente o pedido, obrigando o plano de saúde a custear o tratamento prescrito, pelo tempo necessário, e condenou o réu ao pagamento de compensação por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização por Danos Morais Alegação de negativa de cobertura para tratamento prescrito à autora (Método TREINI), portadora de microcefalia Sentença de procedência Inconformismo das partes Da ré, alegando ausência de cobertura contratual para tratamentos alternativos ou de caráter experimental e que não estejam previstos no rol da ANS, além da inexistência de danos morais e, subsidiariamente, a redução do valor fixado Da autora, postulando a majoração da indenização e dos honorários advocatícios Descabimento Cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento, medicamento ou equipamento utilizado para a solução da moléstia Irrelevante, ademais, a existência ou não de previsão do procedimento no rol da ANS para cobertura pelo plano de saúde, em razão dos avanços da medicina Danos morais configurados Valor da indenização fixado em patamar razoável e proporcional Honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, em percentual adequado Recursos desprovidos.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Determinada a reapreciação do processo nos termos do art. 1030, II, do CPC, a apelação da recorrente restou assim julgada:

“APELAÇÃO - Plano de Saúde - Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização por Danos Morais - Alegação de negativa de cobertura para tratamento prescrito à autora (Método TREINI), portadora de microcefalia - Sentença de procedência - Inconformismo das partes - Recursos desprovidos - Determinação de reapreciação da matéria, afetada sob o regime dos Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (tema 1076), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil - Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação - Possibilidade - Inteligência do artigo 85, §2º, do CPC - Caso em que não há se falar em contrariedade ao entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº

1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP - Manutenção do acórdão anterior negando provimento aos apelos.”

Recurso especial: alega violação dos artigos 85, § 2º, e 926 do CPC. Sustenta que a base de cálculo para os honorários de sucumbência deve ser o valor da condenação, que engloba não só a condenação em danos morais, mas a obrigação de fazer. Insurge-se contra a utilização do critério equitativo na fixação dos honorários.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da base de cálculo dos honorários de sucumbência

A 2ª Seção do STJ definiu que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, julgado em 13/02/2019).

Não se desconhece, ademais, que vigora, no âmbito das Turmas de Direito Privado, o entendimento de que, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual, portanto, deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Nessa linha: REsp 1.765.691/SP, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe de 15/10/2020; AgInt no AREsp 1.638.593/SP, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020; AgInt no REsp 1.843.721/RS, Terceira Turma, julgado em 17/02/2020,

DJe 19/02/2020; REsp 1.738.737/RS, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019.

Vale ainda ressaltar, por oportuno, que, em se tratando de condenação ao cumprimento de uma obrigação de fazer de trato sucessivo, como na hipótese dos autos, a orientação do STJ é no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios dela decorrente deve seguir os parâmetros insertos no art. 292 do CPC/2015 (art. 260 do CPC/1973), qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas. Citam-se: AgInt no AREsp 1.502.737/SC, Terceira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe de 13/03/2020; AgRg no REsp 905.784/DF, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 24/11/2010.

Dessa forma, o TJSP, ao decidir que os honorários devem ser arbitrados somente sobre o valor da condenação em danos morais, contrariou a jurisprudência desta Corte, de modo que deve ser reformado o acórdão recorrido para que o percentual arbitrado incida sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 292 do CPC/2015.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o percentual arbitrado a título de honorários incida sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 292 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.264 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0258825-3

Número de Origem:

10310360620238260562 1031036062023826056250000 20240000389231 20240000557954

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J S DA S (MENOR)

REPR. POR : J S S

ADVOGADO : RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

RECORRIDO : P DE S A C L

ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

AGRAVANTE : P DE S A C L

ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

AGRAVADO : A J S DA S (MENOR)

REPR. POR : J S S

ADVOGADO : RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025